



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que após a instauração do procedimento, os moradores do bairro Teso Duro, local onde todos os estabelecimentos estão localizados instituíram o Comitê Gestor Teso Duro (comitegestortesoduro@gmail.com) e complementaram lista de estabelecimentos irregulares, com o seus respectivos endereços, quais sejam: PASTEL E CIA O GERLÂNIO: Rua Aluísio Lobo, 2754, Teso Duro, Caxias/MA; IMPERIAL BAR: Rua Aluísio Lobo, 2742, Teso Duro, Caxias/MA; BAR PAIS E FILHOS (no mesmo local que era o Buteco dos Parceiros): Rua Aluísio Lobo, 1636, Teso Duro; BAR DA MARLENE: Rua Aluísio Lobo, 1999, Teso Duro; BAR CABEÇA DE URSO: Rua Aluísio Lobo, 2693, Teso Duro; CASA DO MAIK PUB: Rua Aluísio Lobo, 2604, Teso Duro; ESPETINHO DA NENÊ: Rua Aluísio Lobo, 2619, Teso Duro; BAR DO ANDRÉ/DA PAZ: Rua Aluísio Lobo, 1614, Teso Duro; CHURRASCARIA SÃO PEDRO: Rua Aluísio Lobo, 2812, Teso Duro; BAR SÃO PEDRO: Rua São Pedro (Rua lateral à igreja São Pedro).

CONSIDERANDO que a “NOTÍCIA DE FATO” 000556-509/2022 (SIMP), de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/17 deve ser concretizada em outro procedimento investigatório quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogados por 90 (noventa) dias, e que há possibilidade de conversão em outro procedimento caso não tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que para a resolução da situação narrada na “NOTÍCIA DE FATO” 000556-509/2022 (SIMP), é demandado que a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL – SEMMADC tome as providências devidas no exercício do seu poder de polícia, de modo a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria;

CONSIDERANDO a necessidade dos estabelecimentos CASA DO MAIK PUB; ESPETINHO DA NENÊ; BAR DO ANDRÉ/DA PAZ; CHURRASCARIA SÃO PEDRO e BAR SÃO PEDRO apresentarem os documentos atualizados para serem juntados aos autos do procedimento (alvarás; licenças e autorizações), para que comprovem a regularidade das atividades desenvolvidas;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para, nos moldes do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/17: I) fiscalizar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e a saúde da coletividade, em decorrência das atividades dos estabelecimentos comerciais/bares quanto ao cumprimento da regulamentação para o funcionamento de fontes de emissões sonoras (os limites de decibéis e horários de funcionamento) descritos na Lei Municipal nº1.622/2006, na Lei nº1.624/2006 - Código Municipal do Meio Ambiente e na Lei nº2.310/2016 – Código de Posturas do Município e, II) Apurar a atuação do Município de Caxias/MA, no exercício do seu poder de polícia sobre a matéria, e DETERMINAR:

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do artigo 8º, inciso II e IV da Resolução CNMP174/2017 c/c o artigo 9º da Resolução CNMP174/2017 (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil). Logo, a portaria, numerada em ordem crescente, deverá ser renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo a determinação de afixação no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

II – A designação de reunião presencial com o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (Sr. Aderbal Malheiros França Neto e demais servidores da pasta), para o dia 17 de abril de 2024, às 11h, para tratativas acerca da matéria e a entrega de Recomendação Ministerial.

III – A elaboração de minuta de Recomendação Ministerial, quanto ao exercício do Poder de Polícia Municipal para atuar, fiscalizar e aplicar as sanções administrativas aos estabelecimentos em desacordo com a Lei Municipal nº1.622/2006, na Lei nº1.624/2006 - Código Municipal do Meio Ambiente e na Lei nº2.310/2016 – Código de Posturas do Município, com Cópia para o Batalhão da Polícia Militar e a Delegacia Regional da Polícia Civil de Caxias/MA.

IV – A requisição aos proprietários dos estabelecimentos PASTEL E CIA O GERLÂNIO; IMPERIAL BAR; BAR PAIS E FILHOS; BAR DA MARLENE; BAR CABEÇA DE URSO; CASA DO MAIK PUB; ESPETINHO DA NENÊ; BAR DO ANDRÉ/DA PAZ; CHURRASCARIA SÃO PEDRO e BAR SÃO PEDRO, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documentos atualizados (2024), bem como, alvarás e licenças de funcionamento do empreendimento e de autorização para realizar festas ou utilizar aparelhagem de som.

REGISTRE-SE no SIMP com as formalidades de praxe.

CUMPRE-SE.

Caxias/MA, 17 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 11:05 h (*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJCAJ - 22024

Código de validação: B776338A79

PA nº 001093-254/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 98, inciso III, da Constituição Estadual, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, e art. 27, da Lei Complementar Estadual nº. 13/91, e art. 1º e ss. da Resolução nº 164/2017, do CNMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF).

CONSIDERANDO as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 50, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 54. da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “Art. 54. Omissis. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”, regra que se estende a municípios com menos de 20.000 habitantes, conforme inciso I do parágrafo único do art. 176 da lei acima referida;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no diário oficial do respectivo ente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

CONSIDERANDO que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto-organizarem administrativamente (CF, art. 18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal nº 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciais, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

CONSIDERANDO que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO também que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

CONSIDERANDO que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas[1] têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no diário oficial eletrônico do ente;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 350/2017, que dispôs sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Aldeias Altas, destinando também as publicações do Poder Legislativo, conforme artigo 1º, “ Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Aldeias Altas - DOEM, como Imprensa Oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais dos Poderes, Executivo Municipal e Legislativo Municipal, por meio eletrônico, mediante provedor de internet banda larga, de domínio público e sistema (software) de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle, externo e social”;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 4º da lei supramencionada determina que “serão, entre outros, obrigatoriamente publicados no DOEM os seguintes atos: I – emendas a Lei Orgânica do Município, códigos, leis complementares, leis ordinárias, decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos municipais; II – as publicações obrigatórias em atendimento a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais vigente; §1º. Poderão, na forma do §1º e caput do art. 37 da Constituição Federal, ser publicados no DOEM outros atos e informações. §2º. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória poder ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários a sua identificação”;

CONSIDERANDO ainda a condição de eficácia quanto aos efeitos dos atos realizados, nos termos do artigo 5º: Os Atos do Poder Executivo e Legislativo Municipal só produzirão efeitos após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aldeias Altas– DOEM criado por esta Lei;

CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, IV, da Lei nº 8.429/91 (negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei);

CONSIDERANDO que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

CONSIDERANDO que conforme checklist de monitoramento do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Aldeias Altas, elaborado pelo CAOP-Proad, constam diversas pendências quanto à publicidade pela Câmara Municipal, ausência de legislação para instituição do diário eletrônico, bem como da ausência de utilização de certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) e utilização de outros mecanismos de segurança e autenticidade;

CONSIDERANDO finalmente que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, na pessoa da Exma. Presidente da Câmara Municipal, Sra. FERNANDA MARIA A. DE C. BACELAR, a adoção das providências abaixo relacionadas:

- a. Que informe a esta Promotoria de Justiça se estão sendo cumpridas as disposições da Lei nº 350/2017, inclusive com observância da utilização de certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), bem como acerca das demais irregularidades constatadas no checklist elaborado pelo CAOP-Proad;
- b. Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;
- c. Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
- d. Garanta, através de ferramenta de marcação de hora, que, após a disponibilização e publicação dos Diários Oficiais, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

e. Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

f. Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);

g. Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, manifestação escrita e documentação hábil a provar o fiel cumprimento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca. Registre-se, publique-se e notifique-se. Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

[1] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17.

assinado eletronicamente em 08/04/2024 às 10:24 h (*)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ªPJEITZ - 32024

Código de validação: 8ADC66F245

PORTARIA Nº 03/2024 - 4ªPJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência ESTER CARNEIRO DE SOUZA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante, Dr. Carlos Róstão Martins Freitas, Promotor de Justiça respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;

Considerando que compete ao Ministério Público a adoção das medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, conforme art. 3º, da Lei nº 7.853/1989, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015;

Considerando que o prazo para tramitação da Notícia de Fato nº 006764-253/2023 expirou e já não comporta dilações;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Autue-se este protocolo (SIMP nº 006764-253/2023) como Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteiro Fortes, como secretária nestes autos.
4. Expeça-se ofício ao CAPS de Imperatriz/MA, a fim de que providencie equipe de saúde para realização de visita domiciliar e acompanhamento da pessoa com deficiência em questão, encaminhando no prazo de 15 (quinze) dias, como resposta, relatório contendo a descrição das medidas adotadas.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 19:56 h (*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA